

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 419/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 46ª EM: 08/11/19

PROCESSO : 1424/2019

REQUERENTE : R. O MARINHO - ME

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. ICMS/DIFAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE REALIZADO NO BANCO DO BRASIL S.A (fls.03 e 04 e 08 e 09). REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

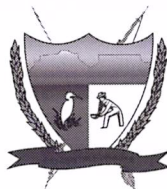
RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, no valor total de **R\$ 116,55**(cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), referente pagamento em duplicidade do DARE decorrente da NF nº 17833, efetuado no BANCO DO BRASIL S.A(fl.03)

Constam nos autos cópias do pedido de (fls. 02), cópias do DARE e do comprovante de pagamento de DARE AVULSO, pagos duplamente (fls.03/04), encaminhamento do processo pela Chefia da Agência de Rendas ao Contencioso Fiscal (fls.05), envio dos autos pela Presidente de CAF para a Procuradoria Fiscal (fls.06), que emite o PARECER Nº 1424/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/RR/PGE/RR, pelo DEFERIMENTO do PEDIDO (fls.07), bem como constam às (fls. 08/09), os ESPELHOS dos DARES que comprovam os pagamentos dos referidos valores em duplicidade.

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1424/2019

Fls. 02

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento em duplicidade ou indevido, bem como prova que evidencie essas ocorrências, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – **Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

Vê-se que no presente caso o pedido observou todos os requisitos legais, pois o pagamento do ICMS/DIFAL fora pago duas vezes sobre a mesma operação - Passe Fiscal nº 199480439, no valor de **R\$ 116,55** referente a NF nº 17833, pagos nos dias 11/01/2019 e 14/01/2019, ambos no Banco do Brasil S.A, conforme demonstrados pelos comprovantes de pagamentos e dos Espelhos dos DARES de (fls. 03/04 e 08/09), respectivamente.

Por todo exposto, em virtude do atendimento dos requisitos legais indispensáveis e diante da comprovação dos pagamentos em duplicidade, voto pelo deferimento da restituição no valor de **R\$ 116,55** (cento e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), ressaltando que caso ainda não tenha se creditado desse valor em sua escrita fiscal que o faça em virtude dessa decisão, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1424/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **R. O MARINHO - ME,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, resolveu conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, ressaltando-se que, caso este valor não tiver sido creditado em escrita fiscal à época dos fatos, assim o faça em função desta decisão, extemporaneamente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

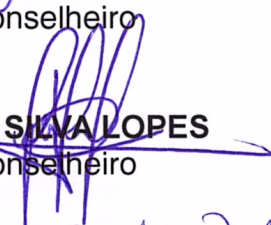
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2019.

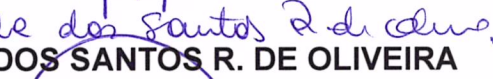

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

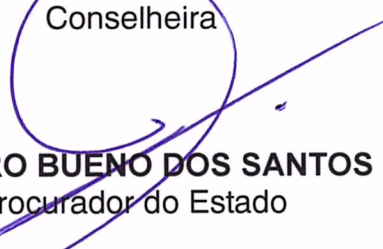

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado